

COMUNICADO AO MERCADO

ALL - América Latina Logística S.A., companhia aberta, com sede na Rua Emílio Bertolini, 100, Sala 01, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.387.241/0001-60 (“Companhia”), em atendimento ao Ofício/CVM/SEP/GEA-2/N.º 305/05 e Instrução CVM n.º 381 de 14 de janeiro de 2003 (ratificada pelo Ofício Circular/CVM/SEP/SNC/Nº02/2005 de 20 de março de 2005) comunica ao mercado os serviços contratados pela Companhia e realizados pelo seu auditor independente Ernst & Young (“Auditor”) durante o semestre: (i) “Proposta de Serviços de Assessoria Tributária” celebrada em 3 de janeiro de 2005, relacionada à análise do tratamento fiscal, no Brasil, dos lucros auferidos por sua subsidiária América Latina Logística Argentina S.A. no exercício findo em 31.12.04. Os serviços consistiram na elaboração de memorando técnico com a análise do tratamento fiscal, no Brasil, dos lucros auferidos por subsidiárias argentinas de empresas brasileiras, e tiveram duração de 60 dias; (ii) “Proposta de Serviços de Assessoria Tributária” celebrada em 1º de junho de 2005, relacionada à análise das alternativas de transferência de recursos e/ou dívida decorrente das emissões de debêntures da Companhia. Os serviços consistiram na elaboração de memorando técnico demonstrando alternativas de transferência de recursos e/ou dívida decorrente das emissões de debêntures da Companhia, e tiveram duração de 10 dias. Ambas tiveram valor inferior a 5% do valor contratado a título de honorários de auditoria externa.

Informa ainda, que a fim de evitar a existência de conflito de interesses, perda de independência ou de objetividade dos auditores, a Companhia limitou os serviços contratados à solução de divergências quanto à matéria tributária envolvida, na forma do item 2.8.3.1(c) da Resolução n. 961 do Conselho Federal de Contabilidade, de 16 de maio de 2003. Para atender ao artigo 3º da Instrução referida, o Auditor se baseou no normativo do Conselho Federal de Contabilidade que considera inexistir perda real ou suposta de objetividade na assistência técnica na solução de divergências em matéria tributária (item 2.8.3.2 da Resolução CFC 961).

Curitiba, 19 de julho de 2005.

Sérgio Messias Pedreiro
Diretor de Relações com Investidores